



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei Complementar nº 020/2025**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº14/2025, PARA TRANSFERIR UM CARGO DE SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Complementar Municipal Nº14/2025, para transferir um cargo de superintendência da secretaria municipal de saúde par secretaria municipal de compras e licitação, mantendo-se suas referências, remuneração, atribuições e carga horária.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, versa alterar a Lei Complementar Municipal Nº14/2025, para transferir um cargo de superintendência da secretaria municipal de saúde par secretaria municipal de compras e licitação, mantendo-se suas referências, remuneração, atribuições e carga horária.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**



Trata-se, portanto, de matéria que disciplina aspectos da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, inserindo-se na esfera de competência privativa do Prefeito para propor leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da Administração Pública,

Ademais, o Município detém competência para dispor sobre a organização de seus serviços e interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, constata-se que o projeto tem iniciativa legítima e encontra fundamento constitucional e legal para sua tramitação, não havendo vício formal ou material quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para propor a referida alteração.

O projeto não cria cargos nem majora vencimentos; limita-se a alterar denominação de secretaria e transferir 1 (um) cargo de direção/superintendência para outra secretaria, expressamente mantendo referência, remuneração, atribuições e carga horária. Nessas condições, não há aumento de despesas.

O remanejamento não implica, em princípio, criação de nova despesa nem aumento de despesa continuada, tratando-se de realocação dentro do quadro e simbologia já existentes.

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a organização a estrutura administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal; o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Regimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**



A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente proposição compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação.

**Outrossim, o presente projeto deverá ser votado em 02 turnos conforme art. 46 da LOM.**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 020/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 05 de fevereiro de 2026.

**DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.127**